

Leis

LEI Nº 412/2009
Palmeiras, 02 de Junho de 2009

“Que dispõe sobre o Patrimônio Histórico Municipal de Palmeiras e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico Municipal

Art 1º - Constitui o patrimônio histórico municipal o conjunto de bens imóveis existentes na cidade de Palmeiras cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história do município, quer por seu excepcional valor arquitetônico e cultural.

Art 2º - A preservação do patrimônio natural e cultural do município de Palmeiras é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único: o poder público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para este fim.

Art 3º - O município procederá o tombamento dos bens que constitui o seu patrimônio cultural, segundo os preceitos e regulamentos desta lei através da Prefeitura Municipal.

Art 4º - Fica instituído o Livro de Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que a Prefeitura Municipal considerar de interesse de preservação para o município.

CAPÍTULO II

Processo de Tombamento e recuperação

Art 5º - Para inserção no Livro de Tombo será instaurado processo que se inicia pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – o processo de tombamento será instruído com a descrição para individualização do bem.

Art 6º - O proprietário terá conhecimento do processo de tombamento através da divulgação da lei que estará disponível na Prefeitura Municipal e fixado em locais de fácil acesso.

Art 7º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação do bem tombado.

Art 8º - Da decisão da Prefeitura Municipal que determinar o tombamento deverá constar:

- I – Descrição do bem
- II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no livro de tomo
- III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

Art. 9º - A decisão da Prefeitura Municipal que determina a inscrição definitiva do bem no livro do tomo será publicada em locais públicos de fácil acesso.

Art. 10º – Os imóveis compreendidos na área de tombamento cuja área externa foi modificada serão recuperados visando resgatar os valores estéticos e históricos do bem, perdidos em razão da falta de conservação e de alterações em suas características originais, se assim for de interesse do proprietário. Os proprietários dos imóveis em recuperação assinarão termo de compromisso junto à Prefeitura Municipal, autorizando a mesma a proceder à realização das obras em momento oportuno, se existir recursos no fundo de recuperação e proteção do patrimônio histórico de Palmeiras.

Art. 11º - O Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras será o responsável pelos recursos para recuperação dos referidos imóveis, juntamente com os proprietários destes bens na falta de recursos disponíveis.

Art. 12º – Os imóveis construídos nas áreas de tombamento, antes não ocupadas, assumirão características predominantes na arquitetura das referidas áreas.

Art. 13º - Aqueles proprietários que espontaneamente forem realizar reforma nos imóveis em recuperação, na área de tombamento, deverão solicitar à Prefeitura Municipal a devida autorização das modificações pretendidas. O imóvel em reforma assumirá características predominantes na arquitetura da área de tombamento.

Art.14º – Após a recuperação e assunção das características da arquitetura originais e predominantes os imóveis serão tombados.

Art.15º – Os proprietários da coisa tombada ou em recuperação levarão ao conhecimento da Prefeitura Municipal a necessidade de obras de conservação e recuperação.

Parágrafo Único – Com o final do processo de tombamento deverá ser procedida a verbação deste gravame no cartório de Imóveis local.

CAPITULO III

Das áreas de Tombamento e recuperação

Art. 16º – Pertencem à área de tombamento e recuperação as ruas, praças, passeios e os imóveis nelas estabelecidos:

- Rua Barão do Rio Banco
- Largo dois de Julho
- Rua Ruy Barbosa
- Rua Carlos Torres
- Praça Dr. José Gonçalves
- Rua Conselheiro Luiz Viana
- Rua Dr. José Marcelino
- Rua 13 de Maio – até o imóvel da Srª Ednalva Souza de Almeida nº 122
- Rua Coronel Antonio Afonso
- Rua Coronel Dreger
- Rua Benjamin Constant – até o imóvel da Sr. João Queiroz Silva nº 94
- Praça Dr. Souto Soares
- Praça Juracy Magalhães
- Rua 15 de janeiro até o imóvel da Srª Elisa Maria Rocha nº 81
- Travessa Capitão Lessa

CAPITULO IV

Proteção e Conservação dos Bens Tombados

Art. 17º – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações da Prefeitura Municipal.

Art. 18º – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo único - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado somente poderá ser feito em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da Prefeitura Municipal, Só será permitida a utilização de madeira na construção, restauração e reforma de portas, janelas, portões, como também nos portões de garagem e demais

esquadrias. Não será permitida a colocação de pedras, pastilhas ou azulejos nas fachadas dos imóveis.

Art. 19º – A Prefeitura Municipal poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o início das obras.

Art. 20º – Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a prefeitura dará orientações sobre os procedimentos necessários para tal execução.

Art. 21º – A Prefeitura Municipal poderá criar equipes de conservação fornecendo mão de obra gratuita, aqueles que necessitam, visando à execução de pequenos reparos nos bens tombados cabendo ao proprietário arcar com o material necessário.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis

Art. 22º – São direitos do proprietário ou responsável pelo imóvel:

I – Dispor de orientação técnica do órgão que efetivou o tombamento sobre:

- A – Os procedimentos a serem adotados para a conservação do bem tombado
- B – Os princípios que devem reger os projetos de conservação, recuperação e restauração do imóvel.
- C – As especificações dos materiais a serem empregados e das técnicas utilizadas nas obras de conservação, recuperação e restauração do bem tombado.
- D – A colocação de letreiros e outros elementos nas suas fachadas e coberturas

Art. 23º – São deveres do proprietário ou responsável pelo imóvel:

I – Zelar pela integridade do bem, o que implica em:

- A – Mantê-los em boas condições de conservação
- B – Não inserir alterações que destruam as marcas de seu passado histórico.
- C - Não permitir ações de terceiros que resultem em degradação física, interferência visual direta do bem tombado, comunicando de imediato tais situações ao órgão responsável pelo tombamento do bem.

II – Solicitar autorização, por escrito, ao órgão responsável pelo tombamento quando:

- A – Realizar quaisquer obras no bem tombado
- B – Introduzir letreiros ou qualquer outro tipo de elemento nas suas fachadas.

III – Permitir o livre acesso do bem tombado para fins de inspeção, pelo poder público.

Capítulo VI

Penalidades.

Art. 24º – A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 05 (cinco) salários mínimos atualizáveis a partir da publicação desta, e se houver em consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a mesma será de até 10 (dez) salários mínimos atualizáveis.

Parágrafo único – a aplicação de multa, não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 25º – As multas que não forem pagas até 30 dias após o recebimento do boleto serão inscritas na dívida ativa do município sendo que o proprietário inadimplente terá o nome e cpf enviado para registro em órgãos de proteção ao crédito como SPC, SERASA ou outro competente.

Parágrafo único - Aqueles proprietários que desobedecerem a presente Lei não poderão receber benefícios repassados pela Prefeitura Municipal, até que sejam regularizadas as infrações.

Art. 26º – As multas terão valores fixados pela Prefeitura Municipal conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido ao Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras.

Art. 27º – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento sem a observância de ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Art. 28º – Todo aquele que, por ação ou omissão causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos sem prejuízo de responsabilidade criminal.

Capítulo VII

Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras.

Art. 29º – Fica instituído o Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras, gerido e representado ativa e passivamente pela Prefeitura Municipal, cujos recursos serão destinados a execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 30º – Constituirão receita do Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras:

- I – Dotações orçamentárias
- II – Doações e legados de terceiros
- III – O produto das multas aplicadas com base nesta lei
- IV – Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos
- V – Quaisquer outros recursos ou renda que lhes sejam destinados.

Art. 31º – O Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, através da Prefeitura Municipal, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 32º – O Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras funcionará junto com a Prefeitura Municipal valendo-se do pessoal dessa unidade.

Art. 33º – Aplicar-se ao Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízos da competência específica do tribunal de contas do estado.

Art. 34º – Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Recuperação e Proteção do Patrimônio Histórico de Palmeiras serão apresentados semestralmente à Prefeitura Municipal.

Capítulo VIII

Disposições gerais

Art. 35º – O poder público municipal elaborará regulamento da presente lei, e no que for necessário.

Art. 36º – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei nº. 199, de 07 de dezembro de 1998 e emenda à Lei de 11 de novembro de 2004, naquilo que não for incompatível com a presente lei.

Gabinete do Prefeito, 02 de Junho de 2009.

Marcos Venícios Santos Teles
Prefeito Municipal

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: V/MMSBMOR1HJAU48I/K8CG

Esta edição encontra-se no site: www.palmeiras.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL